

DECISÃO

**Lista de operadores dominantes do setor do gás natural
prevista no Decreto Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro**

Abril 2023

Consulta: não aplicável

Base legal: Competências previstas n.º 9 do artigo 5.º do Decreto Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

1 ENQUADRAMENTO DO REGULAMENTO (UE) 2022/2576

O Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro, que estabelece medidas extraordinárias e temporárias no quadro da segurança de abastecimento de gás – cria, entre outros pontos, a categoria de operador dominante no Sistema Nacional de Gás (SNG), bem como os critérios e procedimentos aplicáveis à sua classificação e as limitações e obrigações a que ficam sujeitas as entidades assim classificadas, entre as quais se inclui a prestação do serviço de criação de mercado.

Em rigor, este diploma determina que tem a condição de operador dominante do mercado do SNG a entidade que, direta ou indiretamente, detenha uma quota de mercado superior a 20%, medida em número de clientes ou em termos de gás natural comercializado a clientes finais ou em termos de gás natural nomeado nas entradas do SNG, cabendo à ERSE proceder à identificação dos sujeitos do SNG que revestem a qualidade de operador dominante, bem como aprovar as regras necessárias à operacionalização da constituição da lista de operadores dominantes, designadamente, as referências de informação a considerar para apuramento das quotas de mercado.

A Diretiva n.º 7/2023, de 28 de outubro estabeleceu as regras relativas à operacionalização da constituição da lista de operadores dominantes.

2 FUNDAMENTOS DA DECISÃO E PROCESSO DE CONSULTA

Da aplicação das regras constantes da supracitada diretiva apurou-se que as empresas GALP Gás Natural, S.A., identificada com o CRIA COM0115GN, e EDP GEM Portugal, S.A, identificada com o CRIA COM0096GN, ultrapassam o limiar de quota de mercado de 20% estabelecido no Decreto-Lei n.º 70/2022, em pelo menos um dos critérios aplicáveis, tendo as empresas em causa sido notificadas, em sede de audiência prévia, da intenção da ERSE tomar a decisão de as classificar como operadores dominantes do Sistema Nacional de Gás.

Em concreto, as quotas de mercado relativas ao grupo empresarial a que pertencem estas duas empresas, ultrapassaram no ano de 2022 o limiar de 20% de quota de mercado relativamente:

LISTA DE OPERADORES DOMINANTES DO SETOR DO GÁS NATURAL PREVISTA NO DECRETO LEI N.º 70/2022, DE 14 DE OUTUBRO

- Aos critérios de número de clientes finais, de volumes de gás comercializado a clientes finais e de nomeações de volumes de entradas no Sistema Nacional de Gás, no caso da GALP Gás Natural, S.A.;
- Aos critérios de número de clientes finais e de nomeações de volumes de entradas no Sistema Nacional de Gás, no caso da EDP GEM Portugal, S.A..

3 DECISÃO DA ERSE

Considerando o exposto, a ERSE decide, ao abrigo das disposições constantes dos números 1 do artigo 9.º, do n.º 5 do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação atual, e tendo em conta o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro, que:

1. Têm a condição de operador dominante as seguintes entidades:
 - a. GALP Gás Natural, S.A.;
 - b. EDP GEM Portugal, S.A..
2. A presente lista de operadores dominantes produz efeitos a partir de 12/04/2023, até que seja substituída através de nova Decisão nos termos legal e regulamentarmente aprovados.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 11 de abril de 2023